

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ROBERTA GALINDO FERNANDES CALDAS

**PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ E SUA OBSERVÂNCIA PELO STF:  
exame das competências da Suprema Corte e de sua possível submissão à jurisprudência  
pacificada, com força vinculante, no âmbito do tribunal da cidadania.**

RECIFE

2023

ROBERTA GALINDO FERNANDES CALDAS

**PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ E SUA OBSERVÂNCIA PELO STF:  
exame das competências da Suprema Corte e de sua possível submissão à jurisprudência  
pacificada, com força vinculante, no âmbito do tribunal da cidadania.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução  
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Maíra de Carvalho Pereira  
Mesquita.

RECIFE

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Caldas, Roberta Galindo Fernandes.  
C145p Precedentes obrigatórios do STJ e sua observância pelo STF: exame das competências da Suprema Corte e de sua possível submissão à jurisprudência pacificada, com força vinculante, no âmbito do Tribunal da cidadania / Roberta Galindo Fernandes Caldas. - Recife, 2023.  
47 f. .: il. color.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maíra de Carvalho Pereira Mesquita.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.  
Inclui bibliografia.

1.Competência. 2. STF. 3. STJ. 4. Lei. 5. Submissão. I. Mesquita, Maíra de Carvalho Pereira. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-011)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ROBERTA GALINDO FERNANDES CALDAS

PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ E SUA OBSERVÂNCIA PELO STF:  
exame das competências da Suprema Corte e de sua possível submissão à jurisprudência  
pacificada, com força vinculante, no âmbito do tribunal da cidadania.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientadora: Profa. Máira de Carvalho Pereira Mesquita  
Faculdade Damas da Instituição Cristã – FADIC – Brasil

---

Prof.

---

Prof.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, com todo meu amor e gratidão, por tudo que sempre fizeram por mim ao longo da vida. E aos meus filhos, razões da minha vida, para sempre.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meus passos, iluminar minha mente, me fortalecer durante toda jornada acadêmica e por ter colocado pessoas maravilhosas em meu caminho. Sua presença sempre foi, e é, uma constante em minha vida.

Aos meus admirados pais, meus pilares, fonte inesgotável de amor, apoio e dedicação, meus espelhos. Seus constantes encorajamentos, conselhos sábios e inabalável confiança em mim foram fundamentais para que eu perseverasse e alcançasse este momento tão especial. Obrigada por serem minha inspiração e por acreditarem em mim incondicionalmente.

Aos meus amados filhos: vocês são a luz da minha vida. Suas risadas, abraços e sorrisos iluminam meu caminho e me motivam a buscar sempre o melhor em todas as áreas. Seu amor e paciência durante todo esse processo foram inestimáveis. Obrigada por compreenderem minha ausência em alguns momentos. Vocês são minha mola propulsora, os donos do meu amor mais puro, motivação diária para que eu seja sempre a melhor versão de mim mesma.

A Conde, por todo amor, carinho e incentivo. Por nunca ter medido esforços para me proporcionar o melhor, por ser sempre tão amoroso e ter me preenchido com muitas das minhas melhores lembranças, gravadas não só em na minha memória, mas em meu coração. Seu “Bebetinha pra cá, Bebetinha pra lá...” funcionou.

A Nelson, parceiro de vida, que sempre apoiou minhas decisões, agradeço por incentivar a minha busca pelo conhecimento e apoiar meus objetivos. Nossos filhos são a prova do nosso amor e parceria. Sou grata por podermos construir uma relação de respeito, carinho e colaboração.

Aos meus amigos de trabalho, pela fantástica convivência jurídica, pela parceria, pela constante troca de experiências, pela cumplicidade de sempre. Que bom poder contar com profissionais tão competentes e dedicados.

Aos meus amigos, companheiros de jornada, agradeço por todo apoio, incentivo e pelos momentos compartilhados. Obrigada por tornarem a caminhada mais leve e prazerosa.

Aos meus professores, sou grata por seu conhecimento, orientação e dedicação. As aulas inspiradoras abriram minha mente para novos horizontes e me estimularam a buscar um crescimento contínuo. Agradeço por compartilharem seu tempo e sabedoria comigo.

À minha orientadora, Maíra, suas orientações e ensinamentos foram cruciais para o desenvolvimento do meu trabalho e para o amadurecimento das minhas habilidades intelectuais. Agradeço por investir seu tempo e energia em minha formação.

À coordenadora do curso, Renata Celeste, por ter desempenhado tal função com extremo profissionalismo e dedicação, pelos conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou meu aprendizado.

Com profunda gratidão.

*"O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem."*

*(Guimarães Rosa)*

## RESUMO

O sistema jurídico brasileiro dispõe sobre a força vinculante de diversos precedentes judiciais, alguns deles exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte mais importante quando se fala em uniformização do entendimento sobre a legislação infraconstitucional. Ditados tais precedentes, é certo que instâncias inferiores e o próprio STJ devem segui-los. Questão relevante consiste em saber se também o Supremo Tribunal Federal estaria sujeito a essa vinculação. Aparentemente, dada sua posição de superioridade hierárquico-funcional em relação ao Superior, não. O assunto, porém, vai além da aparência. O estudo sobre a competência da Suprema Corte revela uma atuação frequentemente diversa do dever de intérprete derradeiro (guardião) da Constituição Federal. Quando aplicador da lei, então, nos casos em que essa condição se apresenta, o STF atua como juiz comum, sendo adequado indagar de sua sujeição aos precedentes vinculantes do STJ. Eis o cerne do objeto deste trabalho monográfico.

**Palavras-chave:** Competência; STF; hipóteses; comum; lei; submissão; precedentes; STJ; força; vinculante.

## ABSTRACT

The Brazilian legal system provides for the binding force of several judicial precedents, some of them issued by the Superior Court of Justice, the most important Court when it comes to establishing the proper interpretation of infraconstitutional legislation. Once the Superior Court has dictated such precedents, it is certain that the lower courts and the Federal Regional Courts must obey them. A relevant question is whether the Federal Supreme Court should also be subject to such binding decisions by the Superior Court. Apparently, given its position of hierarchical-functional superiority in relation to the Superior Court, such is not the case. The matter, however, must go beyond what “appears” to be the case. The study of the competence of the Federal Supreme Court reveals that it often functions in different roles other than that of ultimate interpreter (guardian) of the Federal Constitution. As an enforcer of the law itself, then, in cases where this is the role it occupies, the Federal Supreme Court acts as a common court, which makes it appropriate to inquire about its possible subjection to the binding precedents of the Superior Court of Justice. This is exactly the focus of this research project.

**Keywords:** Competence; STF; hypotheses; common; law; submission; precedents; STJ; strength; binding.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Figura 1** | Série histórica de decisões terminativas e em recursos internos (2016-2022)..... 18

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>AP</b>	Ação Penal
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>LINDB</b>	Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro
<b>QO</b>	Questão de Ordem
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A FORÇA VINCULANTE DA JURISDIÇÃO PRATICADA PELO STJ.....</b>	<b>15</b>
2.1 Razões materiais do efeito vinculante .....	15
2.2 Fundamentos normativos do efeito vinculante.....	19
<b>3 BREVE EXAME DAS COMPETÊNCIAS DO STF .....</b>	<b>26</b>
3.1 Supremo Tribunal Federal, corte constitucional (concentrada e difusa).....	26
3.2 Supremo Tribunal Federal, juízo comum.....	29
<b>4 SUBMISSÃO DO STF AOS JULGADOS DO STJ .....</b>	<b>33</b>
4.1 Razão de ser.....	33
4.2 Exercício e controle .....	36
4.3 Resposta ao problema apresentado.....	40
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não há dúvida sobre a necessidade de observância do sistema de precedentes vigente no ordenamento jurídico brasileiro, seja por conta da necessidade de racionalização do exercício da prestação jurisdicional (impondo que o Poder Judiciário otimize decisões exaradas para casos semelhantes, evitando ter que repetir a mesma fundamentação incontáveis vezes), seja por conta da isonomia constitucionalmente assegurada (pela qual não se pode tolerar que dois jurisdicionados, em igualdade de condições materiais, recebam tratamentos distintos).

Previsto sob mais de uma roupagem na CF/88 e em diplomas normativos infraconstitucionais, o sistema de precedentes vem desempenhando importante papel na construção de um serviço jurisdicional mais otimizado, igualitário e, portanto, justo.

Como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça também integra o sistema de formação de precedentes, ditando, de maneira vinculante, acórdãos, teses e súmulas sobre a vigência, o sentido hermenêutico e o alcance da legislação federal, ordinária e complementar.

Tema sensível, então, se apresenta quando o Supremo Tribunal Federal se depara com a produção judicial vinculante ditada pelo Superior Tribunal de Justiça: estaria, a Corte Suprema, igualmente vinculada às soluções exaradas pelo Tribunal da Cidadania ou por ser o órgão superior da estrutura judiciária brasileira, essa submissão lhe escaparia?

Não há resposta simples para esse questionamento.

Por certo viés, pensado o sistema de precedentes na perspectiva da estrutura funcional sobre a qual ele se assenta, é intuitivo supor que o Supremo Tribunal Federal, estando na cúpula da pirâmide jurisdicional brasileira, passaria ao largo da vinculação das teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, é igualmente intuitivo concluir que ninguém (nem mesmo aqueles submetidos à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal, por exemplo) poderia ter o privilégio de uma normatividade sua, essencialmente distinta daquela que vigora para todos os outros milhões de brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Elaborou-se neste trabalho a cogitação de que, ressalvado o exercício do controle de constitucionalidade das normas jurídicas, o STF também deve obediência aos precedentes obrigatórios do STJ, de modo que a investigação levada a efeito cuidou de submetê-la (a hipótese proposta) a mecanismos jurídico-epistemológico de validação.

O objetivo geral do trabalho consiste em esclarecer as previsões constitucionais nas quais a jurisprudência do STJ (aquela com força vinculante ditada pelo CPC, art. 927, III e IV)

obrigaria inclusive o STF, nada obstante a posição hierárquica da Suprema Corte no topo da pirâmide do Poder Judiciário brasileiro.

Para isso, fez-se uma pesquisa exploratória e bibliográfica, manejando uma metodologia qualitativa de natureza aplicada, através do método dedutivo. Tudo com os objetivos específicos de (i) investigar a força das teses firmadas na jurisprudência do STJ quando vinculantes (CPC, art. 927, III e IV); (ii) cotejar, na competência do STF, a existência de casos nos quais sua atuação é de aplicador ordinário da lei, cuja observância há de ser isonômica para todos; e, finalmente, (iii) analisar se a atuação do STF precisa realmente obedecer aos cânones jurisprudenciais pacificados, de maneira vinculante no âmbito do STJ.

Serão três capítulos abordando: (1) a força vinculante das teses eventualmente firmadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (seus fundamentos normativos e alcance institucional); (2) o exame da competência do STF nos casos em que sua atuação é de aplicador ordinário da lei (competência funcional distinta daquela desempenhada no exercício do controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso); e (3) a necessidade de submissão da jurisdição do STF à do STJ.

Assente-se, porém, que os contornos deste trabalho não envolverão exame aprofundado de cada efeito da vinculação ditada pelo STJ, na tentativa hercúlea de identificá-los. E igualmente não se aventurará a definir onde está o precedente, tarefa para cuja execução faz-se fundamental, p. ex., manejar os conceitos de *ratio decidendi* e de *obiter dictum*.

Importa mesmo é deixar assentada a premissa de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente aquela sedimentada em súmulas e em julgados de casos repetitivos, deixou de compor o rol das fontes apenas materiais do Direito brasileiro, ganhando status de genuína fonte formal. Porque ao esclarecer, a partir da lei federal em vigor, qual a norma jurídica que ela veicula, o STJ, ao seu modo, participa do processo de “normogênese”.

Esclarecer a norma é uma forma de criá-la. Trata-se de lhe reconhecer a força vinculante, de modo que a obediência pelos demais juízes e tribunais aplicadores da lei tornou-se compulsória. Esse é o dado a ser destacado como ponto de partida do exame a ser feito - um ponto de partida atualmente certo, incontroverso e inquestionável, precisando ser enfrentado no que diz respeito à atuação do Supremo Tribunal Federal, deixando-se desde já definido, epistemologicamente, que o trabalho não irá explorar todas as controvérsias incidentes sobre a atuação do STF como aplicador comum da lei, importando apenas a certeza de que aquele tribunal, para além de seu papel inquestionável de guardião da CF/88, também atua como juiz ordinário em diversos casos previstos constitucionalmente.

Se uma ilustração - ainda que não limite a controvérsia - pode ajudar a identificar o tamanho do problema a ser enfrentado, deve-se apresentá-la.

Perceba-se que a fixação equitativa dos honorários de sucumbência é assunto definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, em 16/03/2022 (tema 1076):

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Pouco antes, em 10/03/22, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando causa de sua competência originária, assentou entendimento diverso sobre a lei processual:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.
2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.
3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.
4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

(ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROC. ELETRÔNICO DJe-046 DIV. 10-03-2022 PUB. 11-03-2022)

É o caso, então, de indagar: esse julgamento do STF poderia acontecer hoje? Se sim, aconteceria nesses mesmos termos? Estaria livre o Plenário da Suprema Corte, sendo o órgão maior da Justiça brasileira, para dizer da lei segundo exegese que lhe aprovesse, livremente? As perguntas são complexas e as respostas não parecem ser exatamente triviais.

## 2 A FORÇA VINCULANTE DA JURISDIÇÃO PRATICADA PELO STJ

A compreensão sobre a jurisdição exercida pelo STJ necessita, em primeiro lugar, ciência sobre sua própria atuação, ou seja, conhecer o grau de complexidade de sua competência constitucional, a estatística quanto aos feitos que lhe são atribuídos, sendo daí tiradas as razões materiais para que a força vinculante de sua jurisprudência tenha lugar.

Além disso, é preciso ter em perspectiva os fundamentos normativos da vinculação de seus precedentes e, conseqüentemente, os efeitos gerados na processualística.

### 2.1 Razões materiais do efeito vinculante

Com existência prevista na Constituição Federal de 1988, arts. 104 e seguintes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o Tribunal Superior – excetuando-se, o Supremo Tribunal Federal (STF) – de atuação mais notável<sup>1</sup> na estrutura jurisdicional brasileira.

Primeiro porque o STJ apresenta, entre todas as Cortes semelhantes, o maior número de integrantes: são 33 (trinta e três) ministros “nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (CF, art. 104), quantitativo superior aos 27 (vinte e sete) ministros componentes do Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 111-A), aos 15 (quinze) do Superior Tribunal Militar (CF, art. 123) e aos atuais 07 (sete) do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup> (CF, art. 119).

Essa superioridade numérica não se dá à toa. De fato, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente ou em grau de recurso, Ordinário ou Especial, matérias mais numerosas do que aquelas afetadas aos demais Tribunais Superiores.

Pode-se dividir a atuação do STJ em três vieses, começando pelas causas de sua competência originária, como *v. g.*, o processamento “dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal por crimes comuns e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores

---

<sup>1</sup> Não há superioridade do STJ em relação aos demais tribunais superiores (TST, STM ou TSE), todos previstos constitucionalmente, assim como não existe hierarquia entre os ministros integrantes de cada um deles, quaisquer que sejam. Todo tribunal superior ombreia os congêneres da mesma natureza. Mais *notável*, então, é expressão a ser tomada no sentido do texto: o STJ é o tribunal mais numeroso, competindo-lhe apreciar – aí o ponto talvez mais importante - um maior número de matérias e, conseqüentemente, de processos e de recursos.

<sup>2</sup> A Constituição Federal prevê apenas número “mínimo” de ministros do TSE, 07 (sete). De toda forma, conquanto possível o aumento da composição, desde 1988 não houve mudança que lhe dissesse respeito.

dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais” (CF, art. 105, I).

Existem também os feitos em que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância comum de revisão (CF, art. 105, II), como quando aprecia Recursos Ordinários interpostos contra decisão denegatória de *habeas corpus* ou de mandado de segurança impetrados originariamente nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Há ainda, não menos importante, as causas em que sua competência funcional se manifesta em caráter Especial, com propósitos específicos, como a uniformização da jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal (CF, art. 105, III).

A distinção entre os dois últimos grupos de competência é tranquila. Pode-se afirmar que recursos de natureza ordinária (como a Apelação e o Recurso Ordinário propriamente dito, este previsto na CF, art. 105, II) perseguem o propósito de, a partir da sucumbência decretada, “fazer justiça” como um fim em si mesmo. Neste sentido, recursos tais operacionalizam o acesso ao duplo grau de jurisdição e, portanto, como consequência daí decorrente, permitem inclusive o reexame da prova feita em instrução. São recursos, para usar a expressão de Fredie Didier e de Leonardo Carneiro da Cunha, de “fundamentação livre” (DIDIER; CUNHA, 2009, v. 3, p. 29).

Por outro lado, recursos extraordinários (como o Extraordinário propriamente dito, julgado pelo STF; e o Especial, julgado pelo STJ) têm escopo mais restritivo, diverso, definido nos limites da Constituição Federal, “em que o direito de recorrer provém da sucumbência e de um plus que a norma processual exige” (MARQUES, 2003, p. 384).

Esse dado “a mais”, quanto ao Especial, consiste em buscar a prevalência da autoridade e da exata aplicação da lei federal, uma maneira de tutelar imediatamente o direito objetivo infraconstitucional e apenas mediatamente os direitos subjetivos litigiosos, razão por que nele não cabe empreender reexame da prova feita (cf. Súmula 7 do STJ).

Para os fins deste trabalho monográfico, não há necessidade de larga investigação nos casos fixados, constitucionalmente, para a competência do Superior Tribunal de Justiça, quiçá com o propósito de identificar e resolver temas controvertidos.

No entanto, cumpre apontar que no recurso de natureza extraordinária previsto na CF/88, art. 105, III, o Recurso Especial, reside a função mais “relevante”<sup>3</sup> da Corte:

---

<sup>3</sup> Expressão em seu sentido numérico, estatístico.

jurisdicionar, derradeiramente, sobre a vigência, o alcance e o sentido de toda a legislação federal. Trata-se de competência especialmente importante, porque nossa Federação, a despeito de elevada à condição de princípio fundamental (CF, art. 1º) e de cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, I), encontra na gigantesca privatividade da competência legislativa da União federal, portanto uma de suas características mais marcantes (CF, art. 22).

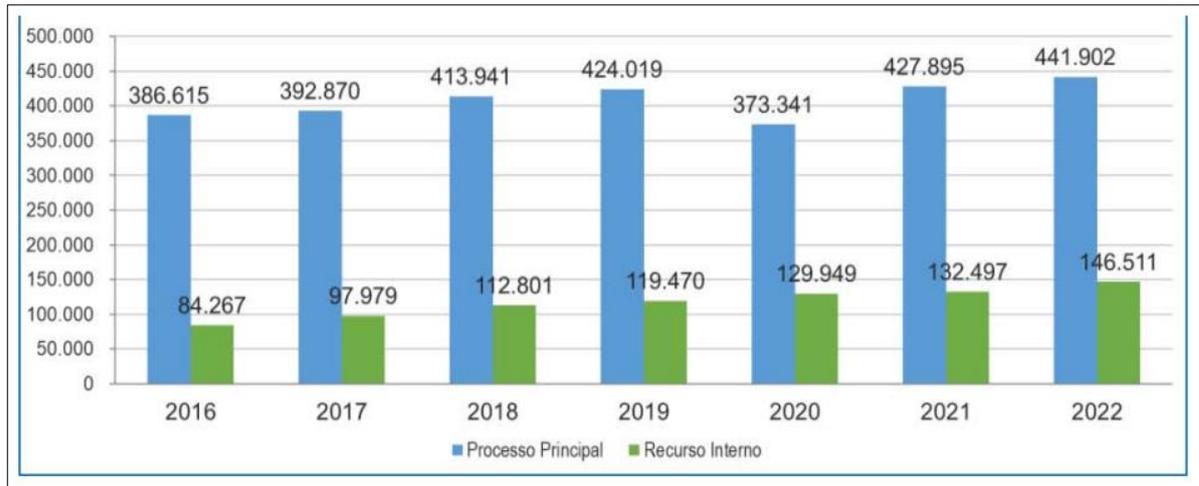
Se é certo, apenas para exemplificar, que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal, é inevitável concluir que qualquer controvérsia sobre a vigência de tais leis ou o sentido hermenêutico delas decorrente acabará sendo resolvida pela atuação do STJ – e em sede de Recurso Especial.

A organização interna da Corte, aliás, foi concebida (e sempre se atualiza) com o propósito de atender a esse mister. Por essa razão, como pode ser visto no sítio digital do Superior Tribunal de Justiça, existem três Seções, cada uma delas com 10 (dez) ministros, organizados em duas Turmas, a saber: a Primeira Seção, dividida na Primeira e na Segunda Turmas, ambas com 05 (cinco) ministros, trata das matérias de Direito Público; a Segunda, dividida na Terceira e na Quarta Turmas, também com 05 (cinco) ministros uma e outra, julga Direito Privado; e a Terceira, dividida na Quinta e na Sexta Turmas, cada qual com 05 (cinco) ministros igualmente, é encarregada das temáticas de Direito Penal.

É uma enormidade de matérias e de processos, conforme diz a estatística recente no relatório anual de 2022 do STJ, *in verbis*:

Em 2022, foram proferidas no STJ 588.413 decisões, considerando as 146.511 (24,90%) decisões proferidas em recursos internos entre Agravos Regimentais (AgRg), Agravos Internos (AgInt) e Embargos de Declaração (EDcl), o que representou aumento de 5,00% (28.021) em relação a 2021, dando sequência ao aumento de 11,35% (57.102) no ano anterior, após forte queda em 2020 que interrompeu três anos de crescimento entre 2016 e 2019. Esse aumento pode ser observado tanto em relação aos julgamentos em processo principal que exibiram aumento de 3,27% (14.007), quanto nos julgamentos em recursos internos que apresentaram aumento mais intenso de 10,58% (14.014) (figura 10). Do total de julgados, 115.240 (19,58%) foram decididos em sessão e 473.173 (80,42%) monocraticamente.

Para ilustrar estas informações, a **figura 1** abaixo, apresenta as decisões recentes dos tribunais, sejam decisões terminativas ou em recursos internos, a saber:

**Figura 1** | Série histórica de decisões terminativas e em recursos internos (2016-2022)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Justo por sua abrangência, a atividade do STJ passou a vivenciar ao menos três dilemas. Primeiro, a morosidade na entrega de sua prestação jurisdicional. A partir de Rui Barbosa já se sabe que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1921, p. 39), sendo certo que a Constituição Federal passou a prever, desde a EC 45/2004, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII), não parecendo adequado, então, que a Corte precisasse repetir o mesmo resultado teórico milhares de vezes, comprometendo os recursos humanos e orçamentários da Casa em tarefas repetitivas, privando-a de dar celeridade aos casos inéditos que lhe chegam.

Em segundo lugar, mas não menos importante, deve-se dizer que, com a multiplicação de recursos, é natural que haja um esvaziamento qualitativo da jurisdição, com votos e julgados menos densos do que o esperado – e merecido – pelos jurisdicionados.

Em terceiro lugar, a multiplicidade de recursos gerou o efeito nefasto de – mediante erro escusável, natural quando em jogo qualquer atividade humana desenvolvida por repetição – alguém acabar ganhando o que todos, em igualdade de condições materiais, antes não ganharam; ou ainda, a chance de alguém perder o que todos, sempre na mesma situação material, acabaram vencendo. Eis o que se verifica, p. ex., quando um servidor adquire aumento remuneratório que seus colegas não experimentaram ou quando um contribuinte deixa de pagar tributos que seus concorrentes arcam.

Essa situação é dramática e arruína a promessa de isonomia (CF, art. 5º, caput), também vulnerada quando, independentemente de erro, a assimetria entre as soluções decorreu

da convicção do julgador a aplicá-las. Daí a necessidade do sistema de precedentes, na eloquente lição de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2016, p. 6 e 7):

A aplicação dos precedentes vinculantes também contribui para combater uma péssima praxe solidificada em nosso direito, qual seja, a coexistência de julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta à igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica. De fato, o Poder Judiciário não pode ser reduzido à soma dos valores e opiniões individuais de seus membros, não se podendo olvidar que os juízes e tribunais fazem parte de um só sistema e Poder, o que caracteriza o aspecto institucional das decisões judiciais. O juiz não está submetido apenas à lei em abstrato, mas também à norma jurídica que os tribunais extraem da lei ao interpretá-la.

O desafio do momento é a superação do individualismo nas decisões judiciais, avançando-se para um modelo mais institucionalista, obedecendo-se ao dever de autorreferência, ou seja, de um maior respeito aos precedentes. Só isso permitirá que os litigantes sejam tratados de forma isonômica, com maior previsibilidade e segurança jurídica.

O solipsismo (julgamento autocentrado, sem observância à doutrina e à jurisprudência), o panprincipiologismo (uso exacerbado de princípios, sem a fundamentação adequada) e o sistemático desrespeito aos precedentes, no Brasil, tem comprometido o próprio Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias leis regendo a mesma conduta, o que gera um clima de insegurança jurídica e ausência de previsibilidade. Esse estado de coisas é o que Eduardo Cambi chamou de jurisprudência lotérica.

A jurisprudência lotérica afronta a coerência jurídica e a integridade do Direito, e deslegitima a prestação jurisdicional, uma vez que as normas são aplicadas de maneira diferente para casos similares. A isonomia só será cumprida quando situações análogas forem decididas da mesma maneira. Caso contrário, teremos imprevisibilidade, instabilidade e dificuldade do cidadão em saber como se portar em suas relações jurídicas.

Os precedentes não são formados tão somente para a solução do caso concreto, mas sim de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, assim, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização. O afastamento da regra de universalização deve ser feito apenas excepcionalmente, e tem que ser fortemente justificado.

Como apontado, a fragilização da segurança jurídica, alcançada através da absoluta imprevisibilidade da prestação jurisdicional, acabou por assemelhá-la à loteria, problema para cuja solução impôs-se a adoção do sistema de precedentes, objeto deste trabalho.

## 2.2 Fundamentos normativos do efeito vinculante

Sabe-se que a doutrina há muito tempo busca distinguir as fontes jurídicas entre formais e materiais. O assunto já rendeu debates importantes. Parece mais adequado afirmar que fontes formais são aquelas que veiculam normas jurídicas, como a própria Constituição Federal; as leis complementares e ordinárias; as medidas provisórias etc. -- meios por

intermédio dos quais as normas de determinação da conduta humana ganham juridicidade (CF, art. 59). São as leis, por assim dizer<sup>4</sup>. Afinal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude delas (CF, art. 5º, II).

E a jurisprudência estaria nesse rol? Em princípio, não. Segundo Miguel Reale, a jurisprudência é forma de “revelação” do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais (REALE, 2002, p. 128). Seria, então, para o Professor, uma fonte do direito consuetudinário, pois a uniformização enseja a positivação do costume judiciário (REALE, 2002, p. 132).

A nosso juízo, fontes materiais são todas aquelas que se prestam a dar concretude às fontes formais, dissecando-lhes a essência, assim clareando (e não criando) as normas jurídicas em vigor. Leis (fontes formais) não disciplinam a vida humana. Não diretamente. Leis veiculam normas jurídicas, as quais regem a vida da sociedade juridicamente, incidindo sobre os fatos previstos e cominando-lhes, consequências:

A regra jurídica é norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos a certa ordem e a certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida. Há o fato de legislar, que é edictar a regra jurídica; há o fato de existir, despregada do legislador, a regra jurídica; há o fato de incidir, sempre que ocorra o que ela prevê e regula. O que é por ela previsto e sobre o qual ela incide é o suporte fático, conceito da mais alta relevância para as exposições e as investigações científicas. No trato do direito já feito, da *lex lata*, — já transposta, portanto, a linha para aquém da qual ficou a técnica legislativa e o fato de legislar, — o que nos interessa é: a) o fato da regra jurídica, pois que existe no mundo das relações humanas e do pensamento humano; b) o fato de se comporem suportes fáticos; c) o fato da incidência. Tudo nos leva, por conseguinte, a tratar os problemas do direito, como o físico: vendo-os no mundo dos fatos, mundo seguido do mundo jurídico, que é parte dele. (MIRANDA, 2020, Tomo 1, p.9).

Para dizer as normas jurídicas veiculadas nas leis, portanto, é que se prestam as fontes materiais do Direito, como a doutrina e a jurisprudência. É papel da última, p.ex., esclarecer o conteúdo de normas indeterminadas e daquelas de determinação latente:

O terreno do Direito é solo fecundo das mais sortidas espécies de indeterminação. Dado que cada qual dessas espécies situa-se em um nível (linguístico) distinto, comporta uma estrutura lógica, um conteúdo, um objeto, uma causa e uma finalidade distintos, sendo ainda eliminada ou reduzida de forma distinta, crucial se faz determinar como, por que e em que medidas elas se distinguem. Quem pretenda saciar a fome sem cuidar da diferença que separa uma sopa de um bife pode eventualmente ver-se aplicando esforços para sorver a primeira pelo garfo e trinchar o segundo com a colher, deixando de se alimentar ou fazendo-o inadequadamente. Assim é também no Direito: aquele que desconheça, por exemplo, a distinção entre ambiguidade e vagueza, ou entre vagueza unidimensional e vagueza multidimensional, em todas as

---

<sup>4</sup> Contratos são leis entre as partes (*pacta sunt servanda*), assim como os costumes (art 4º, LINDB). Logo, fontes formais do Direito também.

suas sutis variações, arrisca deixar de aplicar o Direito ou fazê-lo com impropriedade. (ÁVILA, 2022, p.10).

A força da jurisprudência firmada nem sempre correspondeu à dignidade constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, nisso de servir como fonte material do Direito, sua fragilidade operacional revelava-se, haja vista que, muito comumente, a Corte decidia e seus julgados eram ignorados pela doutrina e demais instâncias.

De fato, por mais que os julgados daquele tribunal tivessem efeito persuasivo em relação à doutrina, aos demais juízos e tribunais, muito comumente lições e decisões discrepantes da jurisprudência do Superior eram exaradas, o que ajuda a explicar o “desabafo” feito pelo Ministro Humberto Gomes de Barros em 14 de agosto de 2002:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.

Como visto, a pretensa irrelevância da doutrina não resiste à própria convicção do ministro. É ver que, embora ele a tenha como desimportante na primeira parte do voto, passou a considerá-la importante, ao menos como “orientação” à jurisprudência, logo no momento seguinte. Doutrina, importa. É por ela que o Direito respira. Não há vida no Direito longe da ciência feita em universidades, faculdades e congêneres.

Mas, de fato, a ser técnica decisória, assim contendo uma feição pragmática que não se pode eliminar, o Direito não dispensa a jurisprudência como um valor em si. É a jurisprudência que confirma ou infirma a orientação doutrinária antes estabelecida, porventura permitindo, uma vez firmada a tese, novas investigações científicas decorrentes.

O fato é que, assentado o caráter pragmático do Direito, há muito são analisadas formas de contenção da litigiosidade à luz da jurisprudência pacificada. Que a jurisprudência precisa pacificar-se em algum momento e, então, dissipar as contenções sociais.

Exemplo desse propósito está na criação das súmulas de jurisprudência, como a do Supremo Tribunal Federal, que “foi instituída por Emenda ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30/08/63. Entrou em vigor no início de 1964, com 370 enunciados, aprovados em 13 de dezembro de 1963”.

O mesmo procedimento foi adotado por outros tribunais, mas sempre com intenção persuasiva, ao menos até a EC nº 45/2004, que introduziu na CF/88 o art. 103-A:

CF, Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

No que importa para este trabalho, cumpre destacar que coube à Lei 11.276/2006, alterando o CPC/73, art. 518, criar o instituto da súmula impeditiva de recursos, dando-lhes (às súmulas) uma força inédita até então:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)

Depois disso, o art. 543-C do CPC/73 (inserido pela Lei 11.672/2008) garantiu à jurisprudência do STJ uma feição além de persuasiva, introduzindo técnica inovadora na prática jurisdicional da Corte. É ver que, por meio do julgamento de recursos repetitivos, teses jurídicas exaradas passaram a ser firmadas com força vinculante, muito além de simples “orientação” hermenêutica “sugerida” a outras unidades jurisdicionais. E com o Código Processual Civil de 2015, vigente desde 2016, o sistema de precedentes ganhou ainda mais sistematicidade e instrumentalização, importando destacar os arts. 926 a 928.

Algumas características do sistema vinculante (não mais apenas persuasivo) são notáveis. Primeiramente se destaca a necessidade de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, determinada aos próprios Tribunais que a produzem (CPC, art. 926). Não é pouca coisa, ainda mais quando se sabe da liberdade natural do julgador, consagrada no princípio do convencimento motivado (CF, art. 93, IX; CPC, art. 131).

Não que a liberdade tenha desaparecido, pois a independência dos juízes é essencial à República: “muito antes de se consubstanciarem em privilégios, as garantias do Poder Judiciário, em geral, e do magistrado, em particular, destinam-se a emprestar conformação de independência que a ordem constitucional pretende outorgar à atividade judicial”.

Livres, os Tribunais eram e continuam sendo, exceto quanto a guinadas nas orientações interpretativas que eles próprios estabeleçam, atividade **(a)** tornada mais exigente quanto à necessidade de fundamentação adequada e específica (CPC, art. 927, §4º); **(b)** tão importante que pode, eventualmente, ser precedida da audiência de *amici curiae* (CPC, art. 927, §2º); e **(c)** tão impactante nas relações sociais que pode se sujeitar à modulação temporal de efeitos (CPC, art. 927, §3º).

Certo é que os caracteres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência ditaram aos Tribunais um modo retilíneo de proceder, providência indispensável à segurança jurídica, à igualdade e à eficiência. Justamente por isso é que determinados fatos jurídicos<sup>5</sup> (súmulas de Tribunais Superiores) e julgados (em casos repetitivos) passaram à categoria de vinculantes dos demais juízes e tribunais, que não lhes pode, por critério de simples conveniência e oportunidade, deixar de aplicar (CPC, art. 927, III e IV, c/c art. 928):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

---

<sup>5</sup> É problemática a classificação das súmulas como precedentes. Súmulas não são precedentes. Precedentes, no rigor técnico do termo, consistem na *ratio decidendi* eventualmente presente em determinados julgados de força qualificada. Por isso, a escolha (imprecisa, mas ainda correta) de tratar as súmulas como fatos jurídicos. Que isso elas são: fatos jurídicos com muitos efeitos determinados por lei.

No limite, pela necessidade de observância da jurisprudência agora vinculante – destacando-se, neste trabalho, aquela produzida no âmbito do STJ relativamente à legislação infraconstitucional, materializada em súmulas da Corte e em julgados de casos repetitivos – é que poderá haver (a) a improcedência liminar do pedido (art. 332 CPC); nos tribunais, (b) o Relator poderá decidir os recursos que lhe chegam monocraticamente (CPC, art. 932, IV e V); (c) os embargos de declaração poderão ser manejados para correção de julgado desconforme (CPC, art. 1.022, parágrafo único, I); (d) os Recursos Especiais em desconformidade com a vinculação poderão ser inadmitidos na origem (CPC, art. 1.030, I, b); (e) os em conformidade poderão ser apreciados novamente, para retratação (CPC, art. 1.030, II) e (f) a decisão que negar admissibilidade somente desafiará agravo interno para a própria Corte (CPC, art. 1.030, §2º).

Como dito desde a introdução, os contornos do presente trabalho demandam um corte epistemológico. Não se propõe realizar exame aprofundado de cada efeito da vinculação, na tentativa heroica de identificá-los. E igualmente não é o caso de saber, desde a essência do julgado de observância compulsória, onde está o precedente, tarefa para cuja execução faz-se fundamental, p. ex., manejar os conceitos de *ratio decidendi* e de *obiter dictum*.

Interessa mesmo é deixar firmada a premissa de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquela sedimentada em súmulas e em julgados de casos repetitivos, deixou de compor o rol das fontes apenas materiais do Direito brasileiro, ganhando status de genuína fonte formal. Porque ao esclarecer, a partir da lei federal em vigor, qual a norma jurídica que ela veicula, o STJ, ao seu modo, participa do processo de “normogênese”.

A vantagem é enorme, na medida em que a aplicação do Direito ao caso concreto – já experienciada em situações semelhantes – ganhou notável facilitação, ainda que o sistema de precedentes não elimine a necessidade de zelo na identificação da hipótese fática *sub examine* (KOEHLER, Frederico A. L., 2016, p. 3 e 4):

Fique bem claro, no entanto, que não se está defendendo que o funcionamento de um sistema de precedentes seja menos complexo do que o sistema atual. Pelo contrário, os cuidados necessários na formação e na aplicação dos precedentes são inúmeros. Defende-se, isto sim, que, em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável. Poupa-se retrabalho em todos os processos em que o juiz teria que reforçar a argumentação já enfrentada e esgotada pela corte superior.

Importante a lição de Marinoni, de que é imprescindível justificar-se sempre a aplicação de um precedente, impondo-se identificar a *ratio decidendi*, isto é, os fundamentos determinantes do precedente que se deseja aplicar, bem como os fatos subjacentes no precedente, a fim de verificar-se a correlação fática e jurídica entre o paradigma e o caso concreto.<sup>4</sup>

Corroborando o afirmando, colhe-se o Enunciado 19 da Enfam: “A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1.º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada”.

Note-se que examinar a correlação fática e jurídica do caso concreto nem sempre é tarefa fácil, pois cada processo singular possui peculiaridades e ostenta situações diferenciadas. Porém, um campo onde esse mister é facilitado é o das demandas de massa, as quais, via de regra, tratam de situações idênticas e de fácil cotejo com o paradigma.

Esclarecer a norma é forma de criá-la. Trata-se, como antes mencionado, de lhe reconhecer a força vinculante, de modo que a obediência, pelos demais juízes e tribunais, tornou-se compulsória. Esse é o dado a ser destacado como ponto de partida do exame a ser feito - um ponto de partida hodiernamente certo, incontroverso e indubitoso, precisando ser enfrentado no que diz respeito à atuação diferenciada, invulgar, do Supremo Tribunal Federal.

### 3 BREVE EXAME DAS COMPETÊNCIAS DO STF

O estudo sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, inicia-se pelo exame de sua competência precípua, que vem a ser a de guardião da constituição federal. É nesse mister em que sua atuação não encontra paralelo dentro da estrutura judiciária brasileira.

Muito comumente, porém, olvida-se que o STF também funciona como juízo comum, ordinário, nos casos em que a constituição federal assim prevê, manejando a lei como qualquer outro juízo comum faz nos casos que lhe tocam. Se não é possível ignorar a força persuasiva de qualquer julgado do STF, não é viável, por outro lado, supor que sua atuação, eventualmente desfalcada do exercício do controle de constitucionalidade, seja essencialmente distinta daquela desempenhada por milhares de juízes e dezenas de tribunais encarregados de aplicar a lei. É justo nessa quadra – a de “simples” aplicador da lei – que se projeta o debate quanto à sujeição de seus julgados à jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

#### 3.1 Supremo Tribunal Federal, corte constitucional (concentrada e difusa)

A atuação do Supremo Tribunal Federal não tem paralelo dentro do Poder Judiciário brasileiro, principalmente porque elevado, pela CF/88 no art. 102, à condição de seu guardião, competência funcional a ser exercida precipuamente sobre todas as suas outras “competem ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.

Sendo a CF/88 o diploma normativo mais importante do país – aquele que define sua estruturação político-institucional e a compleição jurídica da própria sociedade -, a condição de guardião confere ao STF, naturalmente, um protagonismo judicial sem similar, sobretudo pela vastidão temática do Magno Texto, sabidamente analítico.

A tutela da Constituição faz-se de forma ainda preventiva (pelas Casas Legislativas e pelo Presidente da República durante a tramitação do processo legislativo, nos casos que tenha oportunidade de veto, cf. CF/88, art. 66, §1º) ou já repressiva, através do Poder Judiciário.

Em juízo, o controle de constitucionalidade realiza-se de maneira concentrada ou difusa. Concentradamente, aborda-se junto ao STF o Direito positivo em seu caráter abstrato, assim desapegado de quaisquer pretensões sobre que eventuais interessados estivessem a controverter judicialmente. Cuida-se, portanto, de analisar objetivamente a validade das normas, contrastando-as com os ditames intransponíveis da Magna Lei. Os mecanismos são

os estabelecidos na própria CF/88, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), previstas no art. 102, I, “a”, bem assim a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), encartada no art. 102, §1º.

Difusamente, tal controle é exercido por todos os juízes e tribunais do país (CF/88, art. 97), no exercício da jurisdição concreta a cargo de cada um, cabendo ao STF – guardião da CF/88, convém reiterar – a última palavra sobre o assunto. Em tais casos, a tutela da constitucionalidade das normas não é um fim em si mesmo, uma vez que sempre se relaciona com o exame de uma causa subjetivamente apresentada. Litiga-se, aqui, por certo bem da vida, para cuja obtenção o exame da compatibilidade da norma com a CF/88 aparece prejudicialmente.

Como sabido, as implicações de ambas as formas de controle não são exatamente iguais. É ver que, em sede concentrada, a própria CF/88 impõe “eficácia contra todos e efeito vinculante” das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, tal como previsto no art. 102, §2º, enquanto a suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, quando praticada em controle difuso, somente ganha efeito *erga omnes* mediante ato posterior (privativo do Senado Federal, cf. art. 52, X).

Mais recentemente, com o advento do regime de repercussão geral, houve aproximação entre os dois modelos, com a Suprema Corte, depois de afetar certos processos individuais para exame das teses jurídicas neles objetivamente expostas, passando a exarar pronunciamentos de constitucionalidade, também ali, com efeito vinculante:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.297 CEARÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.
2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.
3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.
4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta

Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).

**5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.**

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo” (**grifos nossos**).

O exame deste assunto também se submete a necessário corte epistemológico. Não é ele em si o cerne da matéria examinada. Interessa mesmo é deixar assentado, ainda como premissa do trabalho, o elevado papel que o colendo Supremo Tribunal Federal exerce quanto ao controle de constitucionalidade das leis, seja por meio das apreciações diretas e concentradas, que faz originalmente, seja por meio das indiretas e difusas, que pode realizar no desempenho de sua competência recursal extraordinária:

CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Evidentemente, não há dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro órgão capaz de exercer revisão acerca dos pronunciamentos, quanto à constitucionalidade, exarados pelo Supremo Tribunal Federal, onde o sentimento, razoavelmente difundido na sociedade, sobre a Constituição Federal ser exatamente aquilo que a Suprema Corte disser que ela é. É

preciso cuidado nessa última assertiva. Trata-se de hipérbole retórica, somente manejada pelo propósito de demonstrar a importância político-institucional do STF.

Como afirmação fenomenológica, por exemplo, essa conclusão não resiste à certeza de que a existência de qualquer objeto conhecível (como um texto da lei) antecedente à interpretação que lhe desempenhe o sujeito conhecedor (quem quer que seja). Logicamente, então, a Constituição não é obra do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, devotando-lhe régia fidelidade no processo interpretativo, apenas guardar. Em outras palavras: o papel do guardião é o de guardar a “coisa” guardada, jamais o de criá-la livremente.

Não se esqueça, por outro lado, que mesmo as decisões do STF em controle de constitucionalidade podem ser desconstituídas mediante reação de forças politicamente organizadas. Isso inclusive já aconteceu. No ano de 2016, o STF considerou inconstitucional uma lei cearense que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural (ADI 4983), mas o Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, editou a EC 96/2017, incluindo o §7º no art. 225 da CF, afirmando que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. Como sabido, à exceção das cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º, I), tudo pode ser reformado na CF/88, de modo que as decisões do STF, também por esse motivo, não têm poder ilimitado.

Seja como for, é certo que, mantida a CF/88 nos termos em que está, debruçando-se sobre ela o seu guardião e esclarecendo-lhe o conteúdo material, tal o pronunciamento tem uma autoridade superior no sistema. Trata-se de premissa inquestionável no Direito brasileiro.

### 3.2 Supremo Tribunal Federal, juízo comum

Ainda quando a competência do Supremo Tribunal Federal seja “precipualemente” a de guardião da Constituição, a própria Constituição Federal prevê casos em que a atuação da Corte não opera com esse status. É dizer que, por razões de escolha política – e independentemente de qualquer tipo de cuidado primário com o aspecto da constitucionalidade da lei a aplicar –, o STF funciona como juízo ordinário em diversas situações. É assim, por exemplo, que atua como juízo comum imediato (aplicador direto da lei independentemente de aspectos constitucionais) em causas de sua competência originária, como essas:

CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- [...] i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

Há também casos descritos na própria CF/88, nos quais o STF atua como juízo comum imediato (como aplicador direto da lei, independentemente de aspectos constitucionais prévios) no exercício de sua competência recursal ordinária:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - Julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

Há ainda casos em que o STF atua como juízo comum mediato (aplicador indireto da lei, se superados aspectos constitucionais) no julgamento de Recursos Extraordinários:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Claro que isso não acontece quanto ao capítulo da constitucionalidade em si, aquele que justificou o conhecimento do Extraordinário. Quer-se dizer apenas que, conhecido o recurso pela satisfação dos aspectos constitucionais que lhe são inerentes (juízo imediato), o STF deve julgar a causa (juízo mediato), para tanto aplicando a lei (“o direito”) à espécie, como um juízo comum faria. Este último tema veio a ser fixado primeiramente na jurisprudência da Corte:

Súmula 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

Mais recentemente, passou a constar do próprio Código de Processo Civil:

CPC, Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Saber de todos os casos importa, mas foge do foco desse trabalho monográfico explorá-los um a um. O ponto não está em supostas particularidades que as hipóteses tenham ou tivessem. Importa mesmo é saber que a Suprema Corte, embora atue precipuamente como guardiã da CF/88, também funciona como juízo ordinário em vários casos, ainda que estes (juízos ordinários) só estejam materializados em alguns capítulos do acórdão recorrido.

Em todos eles, a lei há de ser aplicada pelo STF como qualquer juízo o faria, tivesse a competência para tanto. A competência é, claro, um critério de escolha política positivado no ordenamento jurídico, mas ela não tem o condão de mudar a lei a ser aplicada.

Assim, por exemplo, ao julgar Questão de Ordem na AP 937, o Supremo Tribunal Federal firmou que “o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a

ele relacionadas”, de modo que todos os demais casos, anteriores ao exercício do cargo ou mesmo atuais, mas não relacionados com este, foram encaminhados ao primeiro grau.

Evidentemente, naquela QO não estava em jogo que a lei a ser manejada, fosse pelo STF, fosse pelo juízo de primeiro grau, mudaria conforme a competência para examinar a causa.

Admitem-se, claro, adaptações de procedimento, como aquelas ditadas pela Lei 8038/90, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”, mas nunca mudanças na lei material a ser aplicada neste ou naquele juízo. Corrupção, por exemplo, não muda conforme a instância. É o que é. E assim deve continuar sendo, sob pena de, rota a igualdade, frustrar-se a promessa talvez mais nobre inserta no texto constitucional (art. 5º, caput).

Imagine-se, p. ex., que o STF esteja a apreciar uma ação penal originária na qual certa circunstância necessária à condenação por corrupção seja controvertida. Claro que, não tendo o STJ disposto sobre a matéria no exercício de sua jurisdição vinculante, o STF estaria livre para afirmá-la como lhe aprouvesse. Ao assim fazê-lo, o julgado exarado pela Suprema Corte irradiaria efeitos persuasivos sobre todos os juízos e tribunais do país, inclusive sobre o próprio STJ. Não há dúvida! O ponto, todavia, é outro: tivesse o STJ resolvido o assunto em caráter vinculante, quiçá em desfavor daqueles que lhe chegaram e chegam como réus, poderia o STF julgar em sentido contrário, beneficiando aqueles submetidos a foro por prerrogativa de função, apenas por que submetidos a foro por prerrogativa de função?

A solução do problema deve ter em conta que a atuação do STF nem sempre se desenvolve com o status de guardião da Constituição. Como guardião - titular, portanto, da última palavra sobre o Magno Texto -, não há restrições à convicção da Corte; na condição de juízo comum, todavia, o cenário muda - e precisa mudar - sobretudo em razão da isonomia.

## 4 SUBMISSÃO DO STF AOS JULGADOS DO STJ

Cumpra, então, a esta altura, explicitar as razões pelas quais a atuação do Supremo Tribunal Federal pode e deve, em certos casos, se submeter aos julgados vinculantes ditados pelo Superior Tribunal de Justiça, abordando, na sequência, o delicado assunto sobre como essa vinculação precisará ser empreendida, haja vista a premissa de que não existe, no modelo judiciário brasileiro, mecanismo capaz de submeter o STF a qualquer outra Corte.

### 4.1 Razão de ser

Sendo certo, portanto, que a atuação do Supremo Tribunal Federal nem sempre se dá para exercício único ou derradeiro do controle de constitucionalidade, atuando a Corte, em diversos casos, como juízo encarregado da “simples” aplicação da lei, não há razão para escapar à força dos precedentes do STJ quando vinculantes (CPC, art. 927, III e IV, c/c art. 928):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

...

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Diversas razões dão vida a tal conclusão. Em primeiro lugar, deve-se atentar para os comandos expressos no Código de Processo Civil: “os juízes e os tribunais **observarão** os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos especiais repetitivos”, bem assim “os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”. Não há, como visto, na passagem transcrita, qualquer concessão à norma impositiva, de modo que o dever de observância é impositivo a todos “os juízos e tribunais” encarregados de aplicar a lei, quaisquer que sejam.

E, convenhamos, não poderia haver tal exceção, mesmo em relação ao Supremo Tribunal Federal. É claro que, sendo ele o guardião da CF/88, se estiver exercendo o controle

único ou derradeiro sobre a constitucionalidade das leis, poderia e pode afastar sua incidência ou mesmo dar-lhe interpretação conforme, nos termos da Lei 9868/99, art. 28, parágrafo único:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

E aí, neste caso, o entendimento do STJ acerca da legalidade haverá sido superado por outro entendimento, também vinculante, do guardião da CF/88 agora sobre a própria Constituição, norma de hierarquia superior à da lei ordinária ou complementar objeto da jurisdição do STJ. Então, reconheçamos, no conflito entre os dois, não existe dúvida sobre qual prevalece.

Mas não é disso que se fala.

Cogita-se, por retórica, é a existência de uma passagem legal em que o STF fosse excluído da força vinculante dos precedentes ditados pelo STJ ainda quando sua atuação (do STF) fosse típica de juízo comum, sem exames de constitucionalidade que realizasse. E a resposta, mesmo se houvesse essa pretensa norma - e não existe - ainda assim seria negativa.

É que a “força” do STF não decorre apenas de sua posição hierárquica na pirâmide, mas sobretudo do seu status de guardião da CF/88 (art. 102). É no exercício da guarda do Magno Texto que seu papel não encontra similar entre os outros tribunais do país. O que faz além disso tem, claro, da mesma maneira, fundamento na Constituição, mas não o torna senão outro juízo encarregado da lei, ordinária ou complementar. É dizer: um juízo aplicador da mesma lei que, em casos similares, precisará ser aplicada (e com a mesma métrica) por outros juízos comuns.

Por certo, não se nega que um acórdão que julga um habeas corpus impetrado originariamente no Supremo Tribunal Federal ostenta força muito superior do que aquele exarado por um Tribunal de Justiça. Trata-se de efeito decorrente da própria dignidade hierárquica da Suprema Corte, inigualável na estrutura do Poder Judiciário, algo tanto mais evidente se o HC acabar se resolvendo por questões de índole constitucional, matérias quanto às quais a Suprema Corte funciona como guardião. No mínimo, resolvida a controvérsia pelo aspecto da legalidade estrita, o acórdão terá uma força simbólica que ninguém poderia negar.

O ponto a ser destacado é outro: ao julgar um HC, o STF atua tendo a lei como parâmetro imediato da solução a ser dada, o mesmo valendo para outros juízos nas causas comuns, ordinárias no sentido estrito da palavra, que lhe sejam destinadas por competência.

Se, p. ex., o STF julga um Senador que, no exercício do cargo, foi acusado do crime de corrupção passiva, o juiz de Direito julgará o guarda de trânsito que haja incorrido na mesma imputação penal. Diferem as competências por força da Constituição, não há dúvida disso, mas nada desigualava os julgamentos na perspectiva do direito material a ser aplicado, a menos que se imaginasse que qualquer dos réus, por sua condição pessoal, poderia ter tratamento jurisdicional mais benéfico ou gravoso, o que repulsa a boa consciência jurídica<sup>6</sup>.

Deve-se recusar, enfim, a ideia de que a Suprema Corte, sendo hierarquicamente superior ao STJ, como é, poderia – à míngua de controle de constitucionalidade que estivesse a exercer – dizer da lei como sua particular hermenêutica lhe aprouvesse. Isso equivaleria a genuíno aniquilamento das nobilíssimas competências que a Constituição atribuiu ao Tribunal da Cidadania (art. 105), usurpadas que estariam sendo pelo Supremo Tribunal Federal.

Na prática, significaria entregar ao STF o poder – que não tem – de reformar a CF/88, reescrevendo-a no sentido de torná-lo também titular da última palavra sobre as leis ordinárias ou complementares. Tratar-se-ia de algo inimaginável, a menos que se pretendesse que a força política do guardião fosse superior à da própria Constituição guardada.

Se deseja ir além das conclusões do STJ sobre a lei, tem o Supremo Tribunal Federal o ônus argumentativo de, exercendo controle de constitucionalidade sobre ela, dar-lhe essa ou aquela interpretação. O que não pode é, atuando como juízo comum, ignorar os precedentes vinculantes do STJ, algo que nenhum outro juízo comum pode realizar.

Isso porque o caráter vinculante da atuação do STJ, naqueles casos em que a lei processual civil garante esta condição (CPC, art. 927, III e IV), tem precisamente a função de pacificar o vigor, a interpretação ou o sentido da lei federal objeto da cognição desempenhada, propósito esvaziado de eficácia se qualquer outro juízo comum pudesse apenas desdizê-lo.

Não existem dois direitos, digamos, “legais” (direitos derivados da lei ordinária ou complementar) em vigor, um aplicável às centenas de milhões de brasileiros submetidos direta ou indiretamente ao STJ, outro àqueles sujeitos à jurisdição do STF. O direito “legal” é

---

<sup>6</sup> Nesses casos, a reprovabilidade da conduta não é a mesma. A sociedade demanda elevado compromisso ético por parte de seus policiais, mas deve exigir mais ainda de um senador da República. As penas a serem cominadas, assim, possivelmente diferirão. Tal diferenciação, no entanto, encontra fundamento na própria lei penal e nos critérios de dosimetria que estabelece, nada tendo a ver com o juízo encarregado de aplicá-la.

exclusivamente um só. E se houve controvérsia quanto a ele, a superação desta – nove fora o exercício do controle da constitucionalidade – caberá apenas ao Superior Tribunal de Justiça.

#### 4.2 Exercício e controle

Ainda que pareça clara essa compreensão, é forçoso concluir que não existe no Direito brasileiro qualquer mecanismo para constranger o Supremo Tribunal Federal ao dever de observância aos precedentes vinculantes do STJ, sendo indubitoso que o Recurso Especial, concebido para desafiar acórdãos de TJ's e TRF's, não se presta a tanto:

CF, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

**III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal **(grifos nossos)**.

Demais disso – e ainda menos importante -, é certo que a Corte Especial do STJ estabeleceu entendimento no sentido de que a reclamação é meio incabível para o controle da aplicação, pelos tribunais, de precedente qualificado do próprio STJ adotado em julgamento de recursos especiais repetitivos, isto é, vinculantes (Reclamação nº 36476 – SP):

EMENTA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

**7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.**

**8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.**

**9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito (grifos nossos).**

Decisivo é reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não está sob os auspícios jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça – e aqui a hierarquia entre as Cortes inegavelmente importa. É incogitável supor que ministros do STJ pudessem cassar decisões proferidas pelo STF. Nenhum parâmetro de devolutividade permitiria algo dessa natureza. Tratar-se-ia de profunda inversão na estrutura do Poder Judiciário, comprometendo ainda mais sua funcionalidade, transformando a promessa da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por exemplo, em meta definitivamente impossível de ser alcançada.

A solução para esse “controle” encontra-se na observância da **autocontenção**, princípio de há muito consagrado na própria jurisprudência do STF, frequentemente provocado para intervir em atos de outros Poderes independentes (CF/88, arts. 2º e 60, §4º, III). Trata-se de o próprio Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência de limites à sua atuação, contendo-se quanto ao ímpeto de pretender-se empoderado pela CF/88 para investigar atos praticados por outros poderes dentro do espaço de independência que lhes é assegurado<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> Sobre a separação dos poderes, já se disse que “é preciso medir o grau dessa limitação, para que não configure um desequilíbrio democrático, com a centralização em apenas um deles, como identifica-se atualmente no Judiciário”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-C, CAPUT, E INCISO II, DA LEI 9.504/1997, INCLUÍDO PELA LEI 13.487/2017. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 16-C, II, DA LEI 9.504/1997 APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA PARCIAL DE OBJETO. PRELIMINARES: A) AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – REJEIÇÃO; B) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO – ACOLHIMENTO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO CONFERIDA AO PODER LEGISLATIVO. COMPLEXA QUESTÃO ATINENTE AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada, bem como sua alteração substancial, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Precedentes.

4. Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual, impugnada lei federal, dispensável a juntada de seu inteiro teor (art. 376 do CPC). Precedente.

5. A ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo torna o provimento judicial pretendido ineficaz e, por isso mesmo, destituído de qualquer utilidade, de modo a afastar a caracterização do interesse de agir do autor. Precedentes.

6. Em análise apenas a criação do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha – FEFC (art. 16-C, caput, da Lei 9.504/1997), não sua forma de composição, tampouco o montante orçamentário a ele destinado.

7. O Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do art. 16-C, caput, da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 13.487/2017, consubstancia um fundo constituído apenas em anos eleitorais, para o qual é destinado parcela do orçamento da União Federal, com objetivo, exclusivo, de financiar, com recursos públicos, as campanhas eleitorais.

**8. Inexiste, na Constituição da República, qualquer norma que estabeleça a exclusividade do Fundo Partidário e impeça a criação de novos fundos destinados ao financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais, tampouco há norma impondo que essa temática somente poderia ser veiculada por meio de emenda à constituição.**

**9. Ao contrário do que ocorreria caso se adotasse a concepção da Constituição como instrumento veiculador de deveres e de obrigações para todos os aspectos imagináveis da atividade legislativa, não é necessário reconhecer, no texto constitucional, norma autorizativa para toda e qualquer deliberação legislativa.**

**10. A existência de dissenso hermenêutico razoável apto a justificar a legitimidade de interpretações constitucionais diversas impõe ao Poder Judiciário agir com autocontenção e preservar a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercer essas escolhas, resguardando a presunção de constitucionalidade dos atos normativos.**

11. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado improcedente (ADI 5795 MC, de 22/08/22, Rel. Min. Rosa Weber, **grifos nossos**).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 15-A DA LEI Nº 9.096/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/2009.

CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARATERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS E PELO ESTADO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. REGRA LEGAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE, INDIVIDUALMENTE, DER CAUSA A DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, A VIOLAÇÃO DE DIREITO, OU A DANO A OUTREM. CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. AUTONOMIAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, FUNCIONAL E OPERACIONAL. CAPACIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E O DISPOSITIVO OBJETO DA AÇÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PECULIAR E REGIME JURÍDICO ESPECIAL E DIFERENCIADO DAS AGREMIações PARTIDÁRIAS. ORGANIZAÇÕES DE PADRÃO MULTINÍVEL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. OPÇÃO VÁLIDA DO LEGISLADOR. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial relevante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito.

**2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática.**

3. Pedido procedente (ADC 31, de 22/09/2021, Rel. Min. Dias Tóffoli, **grifos nossos**).

E nem se diga que a autocontenção estaria limitada à atuação judicial apenas quando provocada a confrontar os misteres de outros Poderes, reconhecidamente independentes, pois que sua aplicabilidade (a do princípio) já se reconheceu intestivamente ao Judiciário:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ELEIÇÕES PARA ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTEs.

1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das atribuições do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

**2. Em respeito à autonomia dos Tribunais (CRFB/1988, arts. 96 e 99), a atribuição revisional do Conselho Nacional de Justiça deve ser interpretada e exercida com autocontenção, dirigindo-se a atos cuja invalidade seja manifesta.**

3. Não é o caso das normas que o CNJ reputou ilegais, que autorizam a convocação de suplentes para o Órgão Especial em casos de vacância definitiva, de modo a viabilizar a coincidência de mandatos. 4. Hipótese de exorbitância das atribuições do CNJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento (MS 32824, de 30/05/2022, Rel. Min. Roberto Barroso, **grifos nossos**).

Se não há dúvida que a solução da legalidade cabe ao Superior Tribunal de Justiça, menos ainda haverá sobre a necessidade de o STF resguardar a competência daquele sodalício.

Fará isso, então, autocontendo-se quanto ao impulso de envolver-se em assunto que a Constituição não lhe afeta, mas sim ao STJ, tribunal cujas funções também estão previstas na mesma Constituição. Ao proceder assim, o STF reafirmará sua “precípua” vocação: a de guardar o texto constitucional, que não lhe permite agir contra a própria constituição guardada.

#### 4.3 Resposta ao problema apresentado

Na introdução deste trabalho, propôs-se um problema quanto aos chamados “honorários sucumbenciais por equidade”, assunto definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, em 16/03/2022 (tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

É que pouco antes, em 10/03/22, o Plenário do STF, apreciando causa de sua competência originária, assentou entendimento diverso sobre a lei processual:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.
2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.
3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.
4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

(ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROC. ELETRÔNICO DJe-046 DIV. 10-03-2022 PUB. 11-03-2022)

Indagou-se: esse julgamento do STF poderia acontecer hoje? Se sim, aconteceria nesses mesmos termos? Estaria livre o Plenário da Suprema Corte, sendo o órgão maior da Justiça brasileira, para dizer da lei segundo interpretação que lhe aprovesse, livremente?

A esta altura, pode-se dizer, quanto ao primeiro questionamento, que a resposta é negativa. É ver que o STF fixou honorários, em causa de sua competência originária, segundo parâmetros de legalidade que o STJ resolveu, posteriormente, em sentido contrário. Fez-se aí o ponto importante, em caráter vinculante, não havendo espaço, então, para que, mantido o exame da matéria nos limites propostos, qualquer outro juízo (comum) o desatendesse.

Para que a mesma conclusão pudesse ser alcançada – possibilidade de fixação de honorários contra a Fazenda Pública por equidade -, restaria à Suprema Corte o dever de reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação legal dada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde quando encontrasse (no texto da CF/88, claro) fundamento para tanto.

Vale o registro: por mais que nossa Constituição seja analítica e disponha sobre incontáveis temas, não parece crível que algum deles tenha o condão de interferir na estipulação dos honorários de sucumbência<sup>8</sup>. De toda forma, só com superação de entendimento, via inconstitucionalidade a ser reconhecida, é que o precedente do STJ poderia não ser observado.

Isso porque não é dado à Suprema Corte, pela Constituição a quem compete guardar, o poder de dizer autoritariamente senão sobre a própria CF/88 -- a lei, no sentido estrito do termo, é assunto por ela reservado ao STJ.

Ao guardar a CF/88, não cabe ao STF desdizer o Magno Texto, invocando poderes que não tem. Sua superioridade manifesta-se na guarda da Constituição e nos limites desse mister, amplamente preservado quando ele, por autocontenção, deixa aos auspícios do Superior Tribunal de Justiça assuntos que, pela própria dicção constitucional, são seus.

Vale registrar ainda, apenas como referência, que o Recurso Extraordinário 1.412.069/PR foi interposto nos processos a partir dos quais o STJ (em Recurso |Especial) fixou as teses do tema 1076 de sua jurisprudência vinculante. Ao tempo da apresentação desta monografia, a Suprema Corte ainda não havia definido se havia repercussão geral a ser

---

<sup>8</sup> “O legislador constituinte optou por dispor sobre um imenso volume de direitos, ou seja, trata-se de uma constituição analítica, o que tem como consequência, nas palavras de Vieira [4], uma "hiper-constitucionalização da vida contemporânea". Isso quer dizer que tudo pode ser direcionado para o crivo judicial no final das contas e, dessa forma, juízes estariam a atuar pelo cumprimento das normas constitucionais. Ainda, segundo Vieira, esse cenário é condutor ao que ele chama de "supremocracia", podendo ser conceituada como a peculiaridade brasileira em que o STF teria autoridade em sobre as demais instâncias e, da mesma maneira, sobre os demais Poderes.

reconhecida (tema STF 1255), muito menos se, havendo, algum tipo de inconstitucionalidade mereceria reconhecimento. A douta Procuradoria Geral da República, todavia, emitiu parecer:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. REAFIRMAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Tem repercussão geral o tema atinente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados.

2. O custeio da sucumbência pelo vencido harmoniza-se com a remuneração do advogado do vencedor de maneira adequada e condizente com a dignidade da advocacia e com o trabalho efetivamente desenvolvido.

3. A legislação processual civil há de se compatibilizar com os valores e as normas fundamentais da Constituição, razão pela qual a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC viabiliza a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, para evitar a condenação do vencido em valores exorbitantes, e concretiza, pelo vértice da proibição de excesso, o direito à isonomia e de acesso à justiça.

5. Proposta de Tese de Repercussão Geral: “É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor”.

— Parecer pelo reconhecimento da repercussão geral do tema controvertido e pela reafirmação da jurisprudência pacificada sobre o tema, com o provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, bem como a fixação da tese sugerida.

Espanta que nada tenha sido dito sobre o Tema 1076 da jurisprudência do STJ. Parece grave disfunção do sistema que um precedente vinculante não tenha alcançado sua função mais básica: pacificar a litigiosidade ambientada em juízo.

O reconhecimento da dignidade das competências do STJ é meta de há muito perseguida. A solução quiçá demande mudança cultural nos operadores jurídicos, a serem cada vez mais estimulados ao estudo e ao respeito à jurisprudência da Corte, mas isso não é simples de ser alcançado num cenário em que quase todos os assuntos podem desafiar o Superior.

Acredita-se, então, que a regulação da CF, art. 105, §2º, pode ajudar. A EC nº 125 de 2022 criou requisito de admissibilidade do Recurso Especial - a relevância da matéria infraconstitucional debatida. Apesar de já integrar o texto constitucional, a comprovação do requisito da relevância somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora, nos termos do Enunciado Administrativo nº 8, aprovado pelo Pleno do STJ em 19/10/2022. De lá em diante, o STJ só irá se debruçar sobre temas que tenham a magnitude necessária para sua intervenção:

A implementação do filtro de relevância permitirá ao Superior Tribunal de Justiça exercer sua verdadeira vocação: a de unificar e padronizar a legislação federal. A afirmação é do ministro da corte Marco Aurélio Bellizze, em entrevista à série "Grandes Temas, Grandes Nomes do Direito", na qual a revista eletrônica Consultor Jurídico conversa com alguns dos nomes mais importantes do Direito brasileiro sobre os temas mais relevantes da atualidade. "É um tema novo, mas é fundamental para a sobrevivência do STJ, para imprimir uma racionalidade, para o STJ deixar de ter a função que tem hoje, de terceira instância, de instância de correção, para instância de formação de precedentes e uniformização da jurisprudência", explicou ele. Bellizze afirma não ver sentido em um tribunal de jurisdição nacional no qual cada ministro recebe mais de mil processos por mês. Para ele, não é essa a proposta constitucional do STJ. "Não tem sentido a revisão do caso concreto, revisar o valor do dano moral ou de uma multa num processo, para tirar de R\$ 5 mil para R\$ 6 mil, para R\$ 10 mil. Não é essa a função do STJ. Isso é função da Justiça ordinária, com suas pequenas variações", afirmou Bellizze. Diante disso, prosseguiu o ministro, o filtro seria um divisor de águas. "Hoje o STJ cumpre essa função por questões antigas. Entramos nesse trilho, mas a reforma da Constituição deu bem a dimensão e a noção do verdadeiro papel do STJ. Esperamos que o filtro de relevância permita essa atuação do STJ na sua verdadeira e principal função."

Decidindo menos e apenas sobre temas relevantes, exercendo assim uma jurisdição mais selecionada e profunda, a Corte tem tudo para ser mais bem estudada e respeitada.

## 5 CONCLUSÃO

Finalmente, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro contempla hipóteses em que atos decorrentes da jurisdição praticada pelo STJ - acerca dos assuntos que lhe competem constitucionalmente, como, por exemplo, a interpretação derradeira sobre a lei federal controvertida - têm efeito vinculante, sendo assim, imponíveis a todos os juízos e tribunais encarregados de aplicá-la (a lei federal).

Induvidoso, por outro lado, que o STF embora seja o guardião da constituição federal, possui, dentre as hipóteses de sua competência, inúmeros casos em que atua como aplicador comum da lei federal, função essencialmente idêntica àquela desempenhada por todos os outros juízos comuns estabelecidos no país.

Se, de fato, a atuação do STF, no controle de constitucionalidade, é derradeira e então insubstituível, a atuação como aplicador da lei é indistinguível da atuação desempenhada por outros juízos e tribunais nos casos de aplicador legal que lhes tocam.

Consequentemente, não pode o STF, assumindo o status de simples aplicador daquela lei federal cujo sentido e alcance restaram pacificados de maneira vinculante pelo STJ, inovar na interpretação por este construída, como se lhe competisse tal poder de revisão.

Ressalva-se, no ponto, a possibilidade de a Suprema Corte exercer o controle de constitucionalidade que lhe cabe, concentrado ou difuso, porventura afastando a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, assim substituindo a vinculação então estabelecida (sobre a legalidade) por outra vinculação (agora de constitucionalidade) superior e prevalecente.

À minguada existência de mecanismos formais de controle, a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça deve ser feita por autocontenção do Supremo Tribunal Federal, evitando este interferir em temas que não lhe cabem. Se o caso não comporta o reconhecimento de qualquer inconstitucionalidade que merecesse ser declarada por seu guardião, estando, portanto, validamente posta a interpretação da lei realizada pelo STJ, é papel da Suprema Corte seguir a vinculação estabelecida (dever de observância).

Notadamente, pode-se concluir que ao agir assim, nem de longe o STF renunciará a seu papel de guardião da constituição federal. Pelo contrário. Esse exercício não se realiza somente pela exteriorização de atos comissivos da Corte, mas também por sua “saudável” omissão, assegurando que cada protagonista da República atue nos limites da competência estabelecida constitucionalmente.

Ao guardião da constituição cabe o papel de revelar seu conteúdo material sensível, controverso, jamais o de reescrevê-la, o que faria se assumisse competências que não são suas.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. atual. e ampl.. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARAÚJO, Tatyane Maria Lins. **Judiciário, ativismo e autocontenção**: análise do perfil decisório do STF. Conjur, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lqUY3>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Indeterminação no Direito**: Entre a Indeterminação Aparente e a Determinação Latente. São Paulo: Editora Malheiros & Juspodivm, 2022.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Fundação Casa Rui Barbosa, 1921.

BELLESINI, Iuri Sverzut. **O (livre) convencimento motivado**: uma visão de consenso. Conjur, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hGKPQ>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no EREsp 279.889-AL, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros**. Brasília, 14 ago. 2002. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iqEM3>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Composição**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/arsHJ>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2019**. Brasília, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jkqGQ>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2020**. Brasília, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jkqGQ>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**. Brasília, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lovw5>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/IKW09>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CONJUR, 2022. **Ao STF, OAB diz que última palavra sobre honorários por equidade deve ser do STJ**. Conjur, 17 dez. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/EKTY5>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CONJUR, 2023. **Com filtro de relevância, STJ cumprirá sua verdadeira vocação**. Revista Consultor Jurídico, 03 jun. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eqLY7>. Acesso em: 05 jun. 2023.

DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de constitucionalidade e política**. Revista de informação legislativa. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dIKSV>. Acesso em: 05 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3, ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O Sistema de Precedentes Vinculantes e o Incremento da Eficiência na Prestação Jurisdicional: aplicar a *Ratio Decidendi* sem rediscuti-la**. Vol. 258. Revista de Processo: Editora Thomson Reuters, 2016.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Sobre os conceitos relacionados aos precedentes: Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi. **Ônus da prova e sua dinamização**. 2ª ed. Salvador: Ediora Juspodivm, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Editora Millenium, 2003.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**, 2. ed. Rio de Janeiro: Ediora Bookseller, 2020.

PENCAK, Nina. **A repercussão geral e a vinculação da administração tributária**. Conjur, 20 fev. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/biCSW>. Acesso em: 05 jun. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **O papel da doutrina no Estado Democrático de Direito**. Conjur, 06 jan. 2006. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eghSW>. Acesso em: 23 nov. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo [2018]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/emFX6>. Acesso em: 11 mar. 2023.